

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG
28ª VARA CÍVEL

13.121.180-7 (A)

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

AUTOR(A): NEWTON CARDOSO

RÉ(U): SEMPRE EDITORA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **NEWTON CARDOSO** em face de **SEMPRE EDITORA LTDA**, ambos qualificados no bojo dos autos, alegando, em suma, ter sofrido gravíssimas acusações, alardeadas, falsamente, através de matéria veiculada no dia 14/02/2013, por veículo de imprensa denominado “Jornal Super Notícia”, de propriedade da Requerida.

Aduziu ter a malograda matéria de fl. 21 atingido sua honra e moral, haja vista ter sido publicada notícia falsa com montagem fotográfica em tom claramente ofensivo, provocando

indubitável constrangimento, com o emprego das seguintes frases: “histórico de falcatruas” e “regime de comunhão total de tretas”.

Pontuou que a notícia veiculada à fl. 21 não apresenta a real verdade dos fatos, pois, ao contrário do exposto na matéria de que “acusa a sua ex-esposa de falsificar a certidão de casamento”, na realidade, a mesma foi denunciada pelo Ministério Público por uso de documento falso e a Suplicada tinha pleno conhecimento dessa situação, uma vez que publicou matéria em outro veículo de comunicação, também de sua propriedade, qual seja, o “Jornal O Tempo”, sobre o assunto, na data de 08/02/2013, consoante documento de fl. 23.

Discorreu também sobre direito de imagem, dano moral, liberdade de informação e direitos da personalidade.

Asseverou, *in caso*, ter sido abalado negativamente pela repercussão dos fatos, cujo limite ao direito de informar foi ultrapassado pela Ré, tendo, inclusive, ferido drasticamente o seu direito à honra e à imagem, conforme garantias do artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República de 1988.

Preconizou, ademais, não se tratar de violação ao direito de liberdade de expressão ou de imprensa, uma vez que esses devem ser exercidos com a observância à vida privada, à honra e ao direito à imagem, segundo disposições do artigo 220 da CR/88.

Finalmente, rogou a procedência de seus pedidos com a condenação da Requerida ao pagamento de indenização, bem como a vinculação da Sentença de procedência da presente demanda em destaque no mesmo “Jornal Super Notícia”, como forma de atenuar a lesão sofrida e a condenação dessa ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/46.

Custas devidamente recolhidas, fl. 47.

Contestação apresentada às fls. 58/103 e documentos de fls. 104/105, alegando, em sede preliminar, inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido de publicação da Sentença. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pela fixação de *quantum* indenizatório justo.

Impugnação às fls. 107/120 e documentos de fls. 121/131.

Especificação de provas pela Ré, às fls. 133/134 e pelo Autor, à fl. 135.

Tentativa infrutífera de conciliação, fl. 141.

Decisão de fl. 154, na qual foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, bem como deferido a produção de prova oral requerida pelas Partes. Na oportunidade, também designou-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento, às fls.174/177v, com a inquirição de 02 (duas) testemunhas. Ademais, foi facultado às Partes a apresentação de razões finais.

Memoriais Finais somente do Autor, às fls. 179/191, tendo a Ré se mantido silente de acordo com a certidão de fl. 178v.

Após cumpridas as formalidades legais, vieram os autos conclusos para *decisum*.

DEVIDAMENTE RELATADOS, DECIDO:

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por **NEWTON CARDOSO** em face de **SEMPRE EDITORA LTDA**, reclamando a condenação dessa ao pagamento de indenização, bem como a vinculação da

Sentença de procedência da presente demanda em destaque no “Jornal Super Notícia”, como forma de atenuar a lesão sofrida e a condenação da mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inicialmente, passo a analisar a preliminar levantada pela Requerida de impossibilidade jurídica do pedido de publicação da Sentença. Senão vejamos.

Destaca-se não existir vedação jurídica para o pedido de publicação da Sentença condenatória que não está fundamentado na Lei nº 5.250, de 1967, denominada de Lei de Imprensa. Com efeito, o pedido de publicação da Sentença condenatória, em realidade, compõe a pretensão de reparação pelo dano moral e o direito de resposta do Autor. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela Ré.

Nesse rumo, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - LEI DE IMPRENSA - NÃO RECEPÇÃO - FUNDAMENTO DIVERSO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE INFORMAÇÃO - CUNHO OFENSIVO DA NOTÍCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. Não é ilegítima passiva a parte que deverá suportar os efeitos de eventual decisão de procedência do pedido da demanda. Não há vedação jurídica para o pedido de publicação da sentença condenatória que não está fundamentado na Lei de Imprensa, mas sim compõe a pretensão de reparação pelo dano moral e o direito de resposta. Ainda que haja direito de informação, não pode este extrapolar o razoável exercício da atividade jornalística, atingindo valores da personalidade do autor.

Na fixação da indenização pelos danos morais, deve se atentar para as circunstâncias dos fatos e das partes, evitando o enriquecimento indevido, mas proporcionando à vítima uma satisfação e ao ofensor um desestímulo à prática de condutas abusivas. O termo inicial da correção monetária nas ações de indenização por danos morais deve ser fixado na data da publicação da decisão arbitrado o valor, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Os juros de mora, na hipótese de relação extracontratual, são computados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ” (TJMG – 15ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0261.13.011647-6/001. Rel. Des. Tiago Pinto. Data de Julgamento: 13/10/2016) - destaques meus.

Superada a preliminar acima, bem como aquelas que foram inacolhidas na decisão saneadora de fl. 154, passo, agora, à análise do mérito.

De plano, cumpre registrar que para se falar em obrigação de indenizar, em regra, necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, em sua modalidade dolosa ou culposa; o dano; e o nexo causal entre os dois elementos anteriores.

Dispõem os artigos 186 e 927 ambos do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” - (destaques meus).

Assim, configura o dano moral a violação de direitos integrantes da personalidade do indivíduo, tais como a intimidade, a

vida privada, a honra e a imagem, dentre outros.

Compulsando os autos exsurge a ação voluntária culposa da Suplicada, que extrapolou os limites aceitáveis do que se entende por uma reportagem humorística ao publicar matéria na qual se verifica emprego de frases infelizes e tendenciosas. Frise-se que a “fotomontagem” e os dizeres que se encontram na reportagem à fl. 21, não possuem nenhum conteúdo que possa ser tido como de interesse público; ao contrário, trata-se da vida privada de um cidadão, mesmo que um homem público, à época dos fatos. Nesse diapasão, não me parece crível aceitar a alegação da Requerida de que a divulgação da notícia tinha como único intuito o de informar à população, em estrito cumprimento de seu dever constitucional de informação.

Vejam os o infeliz conteúdo da matéria deflagrada, cujo título é “Na alegria e na tristeza”:

“O ex-governador Newton Cardoso, em processo de divórcio com Maria Lúcia Cardoso, acusa a ex-deputada de ter falsificado a certidão de casamento de ambos, passando-a de separação total de bens para comunhão parcial de bens. Se forem verdadeiras as muitas histórias de falcatruas que circulam sobre o político, pode-se concluir que o casal se uniu em regime de comunhão total de tretas”.

Como se não bastasse, ao lado do texto acima ainda consta uma montagem na qual aparece o Autor e sua ex-esposa Maria Lúcia Cardoso digladiando-se em uma espécie de luta.

Soma-se a essa deletéria reportagem, os depoimentos prestados por 02 (duas) testemunhas na AIJ de fls. 174/177v, as quais afirmaram ter sido o Requerente molestado em sua esfera moral. Vejam os a seguir.

“(...) acha que a notícia causou desgaste político à imagem do Autor; (...) a notícia veiculada no jornal foi notícia de

comentários entre servidores; o Prefeito já tinha sido eleito na época da veiculação dessa matéria; houve um desgaste na imagem de Newton Cardoso no Comitê Municipal do PMDB de Contagem/MG. (...) o filho do Sr. Newton Cardoso também foi candidato nas últimas eleições e a notícia repercutiu negativamente na campanha, entretanto, o filho do Sr. Newton Cardoso foi eleito; (...) para a política é difícil mensurar os danos causados à imagem pela matéria, por ser jocosa, tendo sofrido chacotas; existem várias matérias envolvendo o nome de Newton Cardoso, no sentido de criar desgaste” - testemunho prestado por Sant Clair Schmeiett Perres à fl. 176.

“(...) a matéria versava que Newton Cardoso, de maneira bem pejorativa, estaria acusando a ex-mulher Maria Lúcia Cardoso de ter usado documento falso; acompanhou o epicentro da confusão que tomou a mídia; o Newton nunca acusou a ex-mulher de falsificação de documentos, e sim uso de documento falso (...) a notícia finalizava de forma pejorativa para o Autor (...) a notícia causou mancha à imagem do Autor, sobretudo no grande eleitorado de Newton Cardoso, que é de classe D e E, que são os grandes consumidores do Jornal Super Notícias (...) é comum que hajam reportagens sobre o Sr. Newton Cardoso; por ser uma figura pública e política as pessoas se acham no direito de escrever coisas pejorativas a ele, e que são inaceitáveis sob o ponto de vista da ética e da transparência dos fatos, principais ingredientes de uma matéria jornalística (...)” - testemunho prestado por Guilherme Ítalo Costa Queiroz à fl. 177/177v.

Desta feita, evidente o dano moral sofrido pelo Suplicante, o qual teve sua imagem exposta de forma negativa e constrangedora em virtude de notícia falsa, em flagrante desrespeito aos seus direitos de personalidade.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do e.
TJMG:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DA PARTE AUTORA - EXCESSO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A liberdade de informação do Artigo 220 da Constituição da República não é irrestrita, devendo obediência aos limites do Artigo 220, § 1º da Carta Magna, os quais impõem que a veiculação de reportagens ao público em geral deve ser fidedigna, evitando margens de interpretação ao telespectador que possam conduzir a entendimentos deturpados da realidade. O valor da indenização por danos morais deve ser ponderado, fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (TJMG – 16ª Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.12.090711-8/001, Rel.(a) Des.(a) Aparecida Grossi. Data de Julgamento: 27/05/2015) - destaques meus.

Saliente-se que o dano moral, no caso em comento, se mostra *in re ipsa*, o qual se presume, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto.

No tocante ao valor da indenização, pautando-me nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbrando a extensão do dano moral, bem como as condições peculiares do caso concreto, tais como a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida por esse, fixo o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como condizente para a reparação dos danos morais sofridos.

Procede, ainda, o pedido para que seja publicada retratação pela Requerida, via “Jornal Super Notícia”, porquanto

segundo o artigo 5º, inciso V da Constituição da República de 1988, é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Sobre o direito de resposta, o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 130, concluiu pela possibilidade do exercício do direito de resposta, através de réplica, *in caso*, com a publicação desta Sentença ou de retificação de matéria publicada, com fulcro no artigo 5º, inciso V da CR/88. Senão vejamos:

"11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. **O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta.** 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967" (STF; ADPF 130 / DF - DISTRITO FEDERAL ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL; Rel. Min. CARLOS BRITTO; Data de Julgamento: 30/04/2009; Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - destaques meus.

Assim, o acolhimento do pleito inicial de forma integral é medida de rigor.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I do nosso Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Autor, para condenar a Ré, na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida, obedecendo ao índice estabelecido na tabela da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da citação até o efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado desta.

Determino, ainda, a publicação pela Suplicada desta Sentença em destaque no mesmo “Jornal Super Notícia”, como meio de atenuar a lesão sofrida, na primeira edição após o trânsito em julgado desta *decisum*, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a penalidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) Patrono(s) do Suplicante, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do nosso Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicar. Registrar. Intimar.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.

Marcelo da Cruz Trigueiro

Juiz de Direito